



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.003823/2004-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-01.475 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente TEREZINHA DE MELO FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. CONCOMITÂNCIA. EFEITOS.
SÚMULA CARF Nº 1

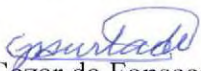
Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis


Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente


Julio César da Fonseca Furtado - Relator

Editado em: 21.10.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Piêrre.

Relatório

Adoto, *in totum*, o relatório da decisão recorrida, *vebis*

“Trata o processo de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, de fls. 68/80, relativo aos anos-calendário de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 134.737,23, conforme abaixo:

Imposto R\$ 60.992,91

Juros de Mora (calculados até 30.11.2004) R\$ 27.999,65

Multa Proporcional (75%) R\$ 45.744,67

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 69, foi **Classificação indevida de rendimentos na DIRPF**.

A fiscalização originou-se de trabalho de malha fiscal e do Processo Administrativo nº 10680.009800/96-62, de 28.08.1996, fls 23 e 24, no qual o contribuinte requeria à Receita Federal que determinasse à Assembléia Legislativa de Minas Gerais, fonte pagadora de seus rendimentos, que suspendesse a cobrança do imposto de renda na fonte sobre seus proventos de aposentadoria e que se eximisse da cobrança do imposto de renda anual. 96.23933-9 na 11ª Vara da Justiça Federal, fls. 27/28, em 10.09.1996, contra ato do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, se insurgindo contra os descontos efetuados sobre os seus proventos pela Assembléia Legislativa de Minas Gerais a título de imposto de renda na fonte.

Do exame do pedido, foi deferida a medida liminar determinando que os valores de imposto de renda descontados na fonte fossem depositados em conta judicial da Caixa Econômica Federal.

Em decisão da 11ª Vara da Justiça Federal, de 05.03.1997, foi confirmada a liminar e concedida a segurança requerida determinando que se suspendesse em definitivo a cobrança do Imposto de Renda na fonte sobre os rendimentos provenientes dos proventos de aposentadoria percebidos, fls. 29 a 33.

Em decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, fls. 36/40, foi anulada a decisão de primeira instância e determinado o retorno dos autos à Vara de origem para citação do Estado de Minas Gerais como pólo passivo da causa.

Posteriormente, em decisão proferida pela 11ª Vara da Justiça Federal, fls. 52/55, datada de 12.06.2003, foi revogada a liminar e denegada a segurança que permitia o não recolhimento do imposto de renda na fonte.

A contribuinte apresentou Apelação de Sentença que lhe foi desfavorável, sendo que, em junho de 2003, a Assembléia Legislativa de Minas Gerais voltou a recolher o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos, fls. 60.

Ano-Calendário	Rendimentos (R\$)	Imposto devido (R\$)
1999	63.999,24	11.034,07
2000	66.372,48	12.758,20
2001	71.477,64	13.838,87



2002	74.510,01	13.978,95
2003	34.251,53	9.382,82
TOTAL		60.992,91

DA IMPUGNAÇÃO

Intimado do presente Auto de Infração em 09.12.04, o contribuinte apresentou, em 30.12.2004, cinco impugnações tempestivas, uma para cada ano-calendário, através dos instrumentos de fls. 84/343, alegando em breve síntese que:

Da Necessidade de se Impugnar Ano a Ano

A Delegacia de São José dos Campos não poderia ter englobado em um só auto de infração cinco exercícios ao mesmo tempo, abrangendo desde o ano de 1999 até o ano de 2003;

DA PRELIMINAR

Da Concessão de Liminar Judicial

Foi por ordem judicial e não por omissão da parte da Impugnante que essa deixou de sofrer a retenção da tributação, então não houve omissão e sim total obediência à ordem judicial;

A apelação foi aceita em seu duplo efeito e o fato da Assembléia Legislativa de Minas Gerais ter voltado a recolher o imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria da impugnante deve-se à fúria com que a Fazenda Nacional dirigiu-se à Assembléia, exigindo-lhe o retomo da cobrança;

O Fiscal deixou de mencionar em sua Descrição do Débito que o Mandado de Segurança no 96.23933-9 ainda não retomou para a Vara de origem, quando somente então cairia a questão sub-judice e poderia dar-se início à cobrança administrativa;

Dos Documentos Confidenciais da Impugnante

A fiscalização ao traçar sua interpretação dos fatos utiliza-se de documentação articular e sigilosa que o presente escritório travou com a Impugnante, sua cliente e, caberia à DRF de São José dos Campos - SP devolver-lhe esta correspondência já que a relação entre o advogado e o cliente é sigilosa e protegida por lei;

“A fiscalização deveria ter esperado pela resposta da Juíza da 11ª Vara Federal de Belo Horizonte e da Assembléia Legislativa de Minas Gerais; Da Incompetência da DRF de São José dos Campos.

Da Incompetência da DRF de São José dos Campos

O Delegado da Receita Federal de São José dos Campos é incompetente para levantar dados, glosar e autuar a Impugnante, visto que a fonte pagadora da Impugnante é a Assembléia Legislativa de Minas Gerais e o Mandado de Segurança correu frente a Justiça Federal de Belo Horizonte - MG;

DO DIREITO

Prescrição Relativa ao Ano de 1999

A cobrança da DRF São José dos Campos relativa ao ano de 1999 encontra-se completamente prescrita;

Da Perda da Capacidade Contributiva

A Impugnante perdeu completamente a capacidade contributiva, visto que os proventos de aposentadoria por ela percebidos têm natureza alimentar;

Dos Números do Auto de Infração

É impossível aceitar os números da DRF São José dos Campos sem uma perícia para especificar mês a mês a incidência de juros de mora e qual foi o critério usado para:

Compensar apenas a quantia de R\$ 6.236,75, quando teria a Impugnante um direito de debitar de sua base de cálculo pelo menos a quantia de R\$ 13.000,00 relativa à parcela por ser maior de 65 anos;

Impor sobre a multa de 75% e juros remuneratórios de 79%, além de multa proporcional, numa triplicidade de penas;

Ignorar os valores tidos como a serem restituídos, anualmente, na compensação sobre o imposto devido;

Ignorar o princípio tributário máximo de que o acessório não pode ser maior (sobretudo em 300%) ao principal;

Da Não Incidência da Multa de Ofício e Juros de Mora sobre a multa e da Correção pela Taxa Selic A incidência de multa de ofício e juros de mora somente poderá ocorrer a partir da constituição do crédito tributário e seu efetivo lançamento;

Os juros de mora, remuneratórios, no valor de 79% sobre o valor da obrigação principal, acrescido de multa, são inconstitucionais, ilegais, independentemente da forma como foram instituídos, seja através de Decreto, Resolução ou o que o executivo quiser;

No Mandado de Segurança, a multa e os juros estão completamente suspensos enquanto durasse a liminar deferida, haja visto não ter esta Delegacia recebido nenhum ofício do Juiz Federal determinando o desconto via fonte pagadora;

Do presente auto de infração devem ser retirados a multa de ofício e os juros de mora, por estar o crédito tributário pretendido completamente suspenso por se encontrar subjúdice no período de 05.03.1997 até a data de hoje;

A Impugnante está a sofrer triplicidade de penas, fato que fere vários princípios constitucionais e a orientação do Superior Tribunal de Justiça;

A taxa SELIC é inconstitucional;

Requer, ante o exposto, preliminarmente, a anulação dos termos do presente auto de infração e no mérito, o arquivamento do presente auto de infração. Requer, ainda, a retirada do processo administrativo em questão de toda e qualquer correspondência trocada entre a contribuinte e seu advogado.

Memorando da DRF de São José dos Campos

Em 14.01.2005 a DRF de São José dos Campos recebeu da Assembléia legislativa do Estado de Minas Gerais ofício OF.PGA/7/2005, de **11.01.2005**, **contendo as informações requeridas, fls. 348/353.**



As informações dão conta de que os rendimentos pagos à contribuinte voltaram a ser tributados na fonte, a partir de junho/2003, por ocasião da sentença, de 12.06.2003, que determinou: "Em face do exposto, revogo a liminar concedida e denego a segurança. (.) Oficie-se, de imediato, o Presidente da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, notificando-lhe da revogação da liminar e denegação da segurança. Após o trânsito em julgado, faculto o levantamento dos depósitos efetuados em juízo pelo Estado de Minas Gerais".

Também foi informado que a apelação pela impetrante, em 03.07.2003, foi recebida apenas no seu efeito devolutivo (decisão em anexo, de 01.09.2003, publicada em 17.09.2003)."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II (SP), através do Acórdão nº 17-26.554, e 28 de julho de 2008, julgou procedente o lançamento, cujas conclusões encontram-se resumidas na seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

MEDIDA JUDICIAL. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Cassada a liminar anteriormente concedida em Mandado de Segurança, toma-se exigível o crédito tributário que se encontrava com a exigibilidade suspensa.

DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITO PELO CONTRIBUINTE. A fiscalização do imposto de renda compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores Fiscais, mediante ação fiscal direta, no domicílio eleito pelo contribuinte em sua declaração.

IRPF. DECADÊNCIA. O fato gerador do imposto sobre dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual aperfeiçoa-se no momento em que se completa o período de apuração dos rendimentos e deduções: 31 de dezembro de cada ano-calendário, quando se constata que o sujeito passivo sofreu retenção do imposto de renda na fonte pagadora ao longo do exercício, à medida que recebe rendimentos tributáveis.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ASSISTENTE. INDEFERIMENTO. O mero pedido para que se realize perícia sobre valores devidamente demonstrados no lançamento, sem a exposição de motivação que a indique, bem como a falta de apresentação do nome e qualificação do perito, leva ao indeferimento do pedido, tanto no aspecto material quanto formal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE. É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício no percentual de 75% e de juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento

de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

JUROS DE MORA. Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial, salvo quando existir depósito no montante integral.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR: Não compete à autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

Lançamento Procedente."

Inconformada com a decisão, a interessada apresentou recurso voluntário.

Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de auto de infração do imposto de renda dos anos-base 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, 1999, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 134.737,23, compreendendo o principal, multa de 75% e juros de mora.

Ocorre que, no despacho de encaminhamento do processo a este Colegiado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Itabuna, através do MEMO GAB/DRF/ITA Nº 002/2008 (Fls. 381 do 3º volume), encaminhou a este Colegiado cópia de sentença prolatada pelo MM. Juiz da Subseção Judiciária de Eunápolis-Bahia, decidindo acerca do débito cobrado por meio do processo 13558.000869/2003-51, de interesse do Recorrente.

Tendo em vista a prevalência das decisões judiciais sobre as administrativas, e tendo o contribuinte optado pela via judicial, não há que se pronunciar a instância administrativa, que deve simplesmente formalizar o lançamento e aguardar o desfecho do processo judicial. Nesse mesmo sentido é a Lei nº. 6.830, de 1980:

"Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

Na mesma linha é o Ato Declaratório Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação nº. 03, de 1996:

"a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona a matéria diferenciada (p.ex. aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.).

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN.

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151 do CTN."

Igualmente, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº. 147, de 25/06/2007 (DOU de 28/06/2007) *verbis*:

"Art. 59. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção, sem ressalva, do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso." (grifei)

Sumula:

Na mesma linha é o entendimento deste Colegiado, expresso na seguinte

Súmula CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista a opção do contribuinte pela via judicial.


Julio Cezar da Fonseca Furtado